



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007176-52.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado DONIZETI PAULO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007176-52.2023.8.26.0084

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Donizeti Paulo Santana

Comarca: Campinas

Voto nº 2.785

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela instituição financeira ré contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em analisar a regularidade da contratação dos empréstimos consignados, a obrigação de restituição dos valores descontados e a ocorrência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor autorizando a inversão do ônus da prova em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC.
2. A instituição financeira ré não comprovou a regularidade da contratação, limitando-se a apresentar documentos sem assinatura física ou assinatura eletrônica válida, não se desincumbindo do ônus probatório.
3. Diante da ausência de prova da contratação e da negativa do consumidor, reconhece-se a inexistência de relação jurídica e a ilegalidade dos descontos efetuados.
4. Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, impõe-se a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, diante da violação ao dever de boa-fé objetiva por parte da instituição financeira.
5. O dano moral não restou configurado no caso concreto, uma vez que o autor permaneceu na posse dos valores creditados em seu favor, afastando o prejuízo à sua subsistência e a violação a direito de personalidade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo réu contra a sentença de fls. 246/249, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão perpetrada pela parte autora em face da requerida para o fim de: 1) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a requerida em relação aos contratos discutidos nesta ação; 2) CONDENAR a parte requerida a restituir a quantia cobrada, de forma dobrada, a ser atualizada de acordo com juros de 1%, ambos desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual; 3) CONDENAR a requerida a adimplir a indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o presente arbitramento (S. 362/STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (CC, art. 398 e S. 54/STJ responsabilidade extracontratual). Ainda, a parte autora deverá devolver à parte ré os valores creditados em razão do contrato declarado inexigível, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do crédito. Os valores devidos por ambas as partes serão apurados em fase de cumprimento de sentença, mediante simples cálculos aritméticos, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem. Em atenção à Súmula 326 do STJ, arcará a parte ré com as custas e despesas despendidas, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.*".

Sustenta o recorrente às fls. 252/261 que: a) a parte recorrida recebeu o valor creditado em conta de sua titularidade; b) no momento da contratação foi solicitado cópia dos documentos pessoais, bem como *selfie*; c) a assinatura eletrônica com biometria é válida; d) a parte recorrida tomou o empréstimo voluntariamente e tinha ciência de suas condições; e) diante da legitimidade da contratação, não há que se cogitar da restituição de valores; f) não restou configurado o alegado dano moral, devendo ser afastada a condenação ou reduzido o valor indenizatório fixado; g) deve ser autorizada a compensação entre créditos e débitos. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente a demanda ou acolhendo os pedidos subsidiários.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 268/287 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, alega o autor que contratou empréstimo consignado junto ao réu, mas constatou que, além daqueles efetivamente contratados, outros contratos de empréstimos teriam sido realizados sem sua anuência.

Por sua vez, o banco réu sustenta a regularidade das contratações, sobretudo diante dos comprovantes dos créditos efetivados em favor do autor (fls. 184/186).

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômico do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

Todavia, o réu não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade das contratações. Como bem pontuado pelo eminente magistrado sentenciante (fl. 248):

"No entanto, a ré não cumpriu seu ônus de comprovar a existência da relação contratual, limitando-se a apresentar cópias dos contratos supostamente celebrados com a parte autora, que, contudo, não contém nenhuma assinatura, seja física ou digital.

Diante do acervo probatório coligido, forçoso concluir pela inexistência de relação negocial entre a requerida e a parte autora."

De fato, apenas a existência de comprovantes de depósito em favor do autor, inexistindo assinatura eletrônica válida nas cédulas de crédito bancário (fls. 187/210), e diante da negativa de contratação, não há como se cogitar da efetiva anuência do autor com os empréstimos que afirma não reconhecer.

Desse modo, não comprovada a validade da contratação, ônus do réu, inafastável o reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida entre as partes e da ilegitimidade dos descontos, com o retorno das partes ao estado anterior. Assim, de rigor a restituição, pelo requerido, dos valores descontados irregularmente do benefício previdenciário do requerente, acrescidos de correção monetária e juros, e caberá ao autor a restituição dos valores creditados em sua conta bancária, corrigidos monetariamente, autorizada a compensação entre créditos e débitos, tal como reconhecido na sentença.

Ainda, deve ser mantida a condenação à restituição em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizada a violação à boa-fé objetiva, no dever de proteção do réu, em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (devidamente observada a modulação dos seus efeitos, considerando a data de início dos descontos).

Em relação aos danos morais, embora em regra a realização de descontos em benefício previdenciário caracterize abalo moral *in re ipsa*, em razão de se presumir o prejuízo à subsistência, na hipótese em exame, e especialmente considerando ter o autor permanecido de posse dos valores disponibilizados pelo réu durante todo o período, resta afastada a existência de prejuízo à subsistência, razão pela qual, no caso específico dos autos, não se justifica a indenização extrapatrimonial pretendida, a qual deve ser afastada.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e repetição do indébito Negativa de contratação de empréstimos consignados Sentença de parcial procedência Irresignação recursal da autora – DEVOLUÇÃO RECURSAL Pleito declaratório que, à míngua de insurgência deduzida pelo banco réu, resultou incontroverso nos autos Questão que, em respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, não será apreciada por esta Corte MATÉRIA SUJEITA A REEXAME REPETIÇÃO EM DOBRO - Não acolhimento - Repetição simples, por inteligência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Engano justificável - **DANOS MORAIS Inocorrência Contratação indevida que acarretou dissabores, mas não foram suficientes para lesar direito de personalidade Inexistência de cobrança vexatória ou de dano à reputação Desconto sobre verba***

alimentar neutralizado pelo benefício advindo da disponibilização de crédito Tempo decorrido desde a contratação até o ingresso da autora em juízo que denota ausência de prejuízo significativo Padecimento extrapatrimonial não configurado CONCLUSÃO Sentença confirmada RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Apelação Cível: 1008694-78.2019.8.26.0032, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Registro: 18/08/2022).

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, não é o caso de majoração, mas sim de readequação, ante ao parcial provimento do recurso do réu.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Diante da presente decisão, caracterizada a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser suportadas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, e deverão arcar com os honorários do advogado da parte contrária, arbitrados em favor do réu em 10% sobre o valor pretendido a título de indenização por dano moral, e em favor do requerente em 10% do proveito econômico obtido - observada a gratuidade concedida ao autor (fls. 72/73), e não sendo a hipótese de majoração de honorários, ante o provimento parcial do recurso, conforme entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA